



Número: **0000517-82.2024.8.17.2760**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itamaracá**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>1º Promotor de Justiça de Itamaracá (AUTOR(A))</b>	
<b>GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA (RÉU)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ILHA DE ITAMARACA (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
170568103	16/05/2024 11:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Itamaracá**

Rua África do Sul, S/N, das 08:00 às 17:00, Jaguaribe, ILHA DE ITAMARACÁ - PE - CEP: 53900-000 - F:(81) 31819413

Processo nº **0000517-82.2024.8.17.2760**

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ

RÉU: GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA, MUNICIPIO DE ILHA DE ITAMARACA

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do promotor de justiça, em face do MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ e GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA, todos qualificados, alegando em apertada síntese que foi instaurado o Inquérito Civil nº01669.000.349/2023, a fim de apurar o não cumprimento das obrigações de vigilância da qualidade da água para consumo humano no município da Ilha de Itamaracá. Aduz que no curso do inquérito civil restou evidenciado que os sistemas de abastecimento de captação, de tratamento e de distribuição de água à população, pela Companhia Pernambucana de Saneamento, no município da Ilha de Itamaracá, apresentavam ausência de controle de qualidade e monitoramento pelo Poder Público Municipal. Alega que ao ser instado a se manifestar, o município por meio da Secretária de Saúde alegou ter preenchido todas as informações necessárias no Sisagua. Argui que apenas nos meses de agosto e setembro de 2023 o sistema foi alimentado, cumprindo apenas 21,97% de 132 amostras (11 amostras X 12 meses), referente a meta estabelecida na Diretriz Nacional do Plano de Amostragem de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano. Aduz que o com a finalidade de corrigir as irregularidades identificadas buscou firmar com o município um Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, a Secretária Municipal de Saúde insistiu nas alegações quanto à suposta alimentação do sistema e recusou a celebração do instrumento, tampouco,

de qualquer providência a ser adotada pela Administração e que até a presente data não consta no Sistema de Informação de Vigilância da qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), dados sobre a qualidade da água no município da Ilha de Itamaracá no ano em curso, embora o prazo para preenchimento do Sisagua seja de trinta dias. Requereu a tutela provisória.

Os autos vieram-me conclusos. Eis o que importa relatar, DECIDO.

Nos termos do art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando os fatos apresentados juntamente com a inicial e as provas colacionadas, entendo que em uma análise superficial há que ser concedida a tutela de urgência pleiteada.

Os fatos apresentados pela promotoria demonstram que as partes demandadas foram acionadas e mesmo assim não cumpriram com a alimentação do sistema no que diz respeito às informações quanto ao controle de qualidade e monitoramento da água pelo Poder Público Municipal.

Vejo que é a partir da inserção das informações no Sisagua que se pode avaliar a qualidade da água para consumo.

Assim, vislumbro a necessidade da parte demandada em exercer a vigilância da qualidade da água, em articulação com o responsável pelo Sistema de Abastecimento de ÁGUA (SAA) ou Solução Alternativa Coletiva (SAC), inclusive nos locais indicados na planilha anexa extraída do SISÁGUA, nos termos do art. 13, I, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM.

A falta de informações constantes no sistema de monitoramento prejudica o controle e a vigilância da qualidade da água fornecida à população de Itamaracá.

Por se encontram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada de urgência, posto que demonstram o descaso com a vigilância da qualidade da água para consumo humano pelo município da Ilha de Itamaracá.

Isto posto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de determinar que a parte demandada IMEDIATAMENTE após a ciência dessa decisão:



a) Realize novas análises nos locais indicados na planilha do SISÁGUA anexa, devendo as amostras serem coletadas antes e após a reservação da água, a fim de verificar a qualidade da água, enviando os resultados a este juízo durante o curso da demanda;

b) Analise as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano neste município, inclusive nos locais indicados na planilha do SISÁGUA anexa, e quando identificadas não conformidades, proceda com as ações cabíveis, dentre elas as previstas no art. 13, inciso X, da Portaria de

Consolidação nº 05/2017-MS/GM abaixo discriminadas, enviando documentação comprobatória a este juízo, durante o curso da demanda;

c) Comunique imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas, estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s), conforme previsto no art. 13, XIV, do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM;

d) Informe imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;

e) Comunique imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;

f) Observe o disposto no art. 46 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017-MS/GM o qual determina que deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 e na Lei nº 8.078/90, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes da referida Portaria, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, encaminhando a esse juízo a documentação comprobatória;

Intimem-se dessa decisão.

Cite-se a parte requerida para no prazo legal apresentar defesa conforme preceitua o art. 335 combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Proceda-se também com a citação por edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter erga omnes da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.



ILHA DE ITAMARACÁ, 16 de maio de 2024.

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-65 em 17/07/2024 09:47:50  
Número do documento: 2405161152034960000166529104  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405161152034960000166529104>  
Assinado eletronicamente por: JOSE ROMERO MACIEL DE AQUINO - 16/05/2024 11:52:04